



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000712-73.2021.5.02.0060**

Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2022

Valor da causa: R\$ 371.341,56

Partes:

RECORRENTE: MACIEL JOSE DE LIMA

ADVOGADO: ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS

RECORRENTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

RECORRENTE: L4B LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

RECORRIDO: MACIEL JOSE DE LIMA

ADVOGADO: ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS

RECORRIDO: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN

RECORRIDO: L4B LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

ADVOGADO: NATHALIA MURARI FEDERMANN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000712-73.2021.5.02.0060 - 4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

1.RECORRENTE: MACIEL JSÉ DE LIMA

2.RECORRENTE: LOGGI TECNOLOGIA LTDA

3.RECORRENTE: L4B LOGÍSTICA LTDA

RELATORA: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

I - RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. sentença (id. 20b1111), que julgou a ação procedente em parte.

Embargos de declaração opostos pelo reclamante (id. 055493c) e pela reclamada (id. 8a207fc), julgados, ambos, parcialmente acolhidos, de acordo com a decisão de id. be79a2d.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (id. 700775f) pretendendo a reforma da sentença *a quo* no tocante à prescrição quinquenal.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada LOGGI TECNOLOGIA LTDA (id. 08306c3), pretendendo a reforma da sentença *a quo* no tocante às seguintes matérias: 1) vínculo de emprego - ação civil pública; 2) anotação CTPS e multa; 3) adicional de periculosidade; 4) horas extras; 5) multa do art. 477 da CLT; 6) justiça gratuita; 7) honorários sucumbenciais.

Recurso Ordinário interposto pela reclamada L4B LOGÍSTICA LTDA (id. f7deb13), pretendendo a reforma da sentença *a quo* no tocante às seguintes matérias: 1) grupo econômico; 2) limitação da responsabilidade; 3) justiça gratuita; 4) honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pelo reclamante (ids. b4633f0 e bd1a286).



É o relatório.

II - V O T O.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

RECURSO DO AUTOR

2.1. Prescrição quinquenal.

O contrato de trabalho se iniciou em 01/03/2016 e foi extinto em 26/10/2020. A reclamação trabalhista foi ajuizada em 13/06/2021. Consideradas essas datas, à luz da art. 7º, XXIX, da Constituição, a prescrição quinquenal atinge a data de 13/06/2016.

Dou provimento ao Recurso do autor para declarar que estão prescritas as verbas trabalhistas anteriores a 13/06/2016.

RECURSO DA RÉ LOGGI TECNOLOGIA LTDA

2.1. Vínculo de emprego. Indicação de parecer do MPT em ação civil pública.

Como cediço, admitida pela reclamada a prestação de serviços, porém a título de trabalho autônomo, gera em favor da reclamante presunção favorável da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, atraindo para si, em consequência, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão autoral, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 373 do CPC.



Neste sentido, segue a iterativa e notória jurisprudência do C. TST e deste

Regional:

EMENTA: (...) VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. (...) a reclamada invocou em defesa fato impeditivo ao direito do reclamante, ao admitir a prestação de serviços, em caráter eventual e na condição de autônomo, atraiu para si o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício nos moldes do artigo 3º da CLT, consoante dispõe o inciso II do artigo 333 do CPC, resta afastada a alegação de violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. (TST - AIRR nº 2067/2003-006-17-40 - 6ª Turma - Rel. Luiz Antônio Lazarim - j. 04.10.2006, unânime)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. In casu, houve comprovação da prestação de serviços do Reclamante à primeira Reclamada. Além disso, as Reclamadas sustentaram a existência de autonomia na referida prestação de serviços, o que atrai o ônus da prova, em razão de ser fato modificativo do direito do Autor. Incidência da determinação contida no Art. 333, Inc. II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST - Recurso de Revista nº 758690/SP - 5ª Turma - Rel. convocado Juiz Vieira de Mello Filho - j. 02.10.2002, DJ 18.10.2002)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ÔNUS DA PROVA. São elementos fático-jurídicos do contrato de emprego, emergentes dos artigos 2º e 3º da CLT, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não eventualidade e pessoalidade, afora a prestação de serviços por pessoa física. Como é cediço na jurisprudência pátria, admitida à prestação de serviços pela reclamada, é dela o ônus de provar que a natureza jurídica do contrato é diversa da empregatícia. (TRT da 2ª Região/SP - RO nº 00571200730202005 (20100108428) - 4ª Turma - Rel. Ivani Contini Bramante - DOe 05.03.2010, unânime)

EMENTA: TRABALHO AUTÔNOMO - ÔNUS DA PROVA. É necessária a existência de todos os requisitos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e sob subordinação jurídica), sob pena de não restar configurado o vínculo empregatício. Alegando a empresa que o obreiro prestou serviços como trabalhador autônomo, ela atrai para si o ônus da prova dessa alegação, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333 do Código de Processo Civil, pena de restar confirmada a existência do vínculo empregatício. (TRT da 2ª Região/SP - Recurso Ordinário nº 01465.2006.084.02.00-4 (20090165173) - 12ª Turma - Rel. Antônio José Teixeira de Carvalho - j. 12.03.2009, DOe 20.03.2009)

Na espécie, a reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente do ônus de comprovar a tese patronal do trabalho autônomo, restando caracterizado, insofismavelmente, o vínculo empregatício na forma do art. 3º da CLT, mormente porque o princípio do contrato realidade que norteia o direito do trabalho deve prevalecer na análise da querela.

Ademais, à luz do princípio do contrato realidade, o liame laboral configura-se independentemente da vontade das partes.



Por força desse princípio, ainda que uma das partes recuse as posições de empregado e/ou empregador, estarão elas inarredavelmente ligadas por contrato de trabalho, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal, mostrando-se irrelevante, *ipso facto*, a intenção que animou qualquer delas desde o início, não se revestindo de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica da relação estabelecida.

No mesmo sentido, a lição de Américo Plá Rodriguez, em sua clássica obra "Princípios de Direito do Trabalho", ao apontar como princípio fundamental do ordenamento jurídico do trabalho o da primazia da realidade, por força do qual, em caso de dissonância entre o que ocorre na realidade dos fatos e o que emerge de documentos, deve-se privilegiar a verdade real, isto é, ao que ocorre no mundo dos fatos, *in verbis*:

"o significado que atribuímos a este princípio é o da primazia dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências. Isso significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle". (in Princípios de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 1994, p. 227).

Oportuno lembrar que as partes não se encontram em pé de igualdade econômica, de forma que não raro o obreiro acaba por aderir à imposição da empregadora para obter os meios necessários a sua sobrevivência.

Em arremate, mesmo que as partes tenham dado - formalmente - a roupagem da relação jurídica como sendo diversa da de emprego, os fatos devem sempre prevalecer sobre as formas, havendo de ser reconhecida a relação de emprego sempre que uma pessoa de forma pessoal e subordinada presta serviço de natureza não eventual a outrem que assume os riscos da atividade econômica.

E, na espécie, da análise da prova dos autos, reconhece-se o vínculo empregatício na forma do art. 3º da CLT, mormente porque o princípio do contrato realidade que norteia o direito do trabalho deve prevalecer na análise da querela.

Sendo assim, justamente pelo primado da realidade sobre a forma é que se impõe, no caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, porquanto configurados todos os seus elementos constantes do art. 3º da CLT.

Com efeito, a testemunha autoral afirma categoricamente o seguinte:

"O depoente ingressou na plataforma da primeira reclamada de julho de 2017 até 2020, quando foi bloqueado no dia 17/07/2020; conhecia o



reclamante porque se encontravam em pontos da cidade esperando serviços e se conheceram na rua no dia a dia de trabalho; depoente e reclamante usavam um galpão na Vila Leopoldina onde mais aguardavam os fretes, mas usavam outros pontos também, como Lapa, Zona Norte; trabalhavam para ambas as reclamadas; o galpão da Vila Leopoldina era da segunda reclamada; o depoente foi bloqueado primeiro pelo que conversou com o reclamante; houve reunião antes de iniciar os trabalhos, ocorreu no bairro Paraíso; o depoente teve que comprar o baú; tiraram foto da motocicleta do depoente e então foi ativado; o custo do baú foi de R\$ 270,00 e o depoente não foi ressarcido; o baú tinha o logotipo da primeira reclamada; o baú era de 130 litros, mas a Lei determina o limite de 90 litros; o baú servia para transporte dos produtos, mais a máquina para cobrança de valores por cartão; além do baú, a primeira reclamada também forneceu ao depoente uma bolsa térmica; não houve fornecimento de qualquer equipamento de proteção em razão do trabalho em motocicleta; as regras de trabalho eram todas definidas pela primeira reclamada e os motofretistas não mandavam em nada no serviços, apenas acionando o botão "deu ruim" em caso de problema para que a plataforma resolvesse com o cliente; os motofretistas não tinham poder para nada; o depoente teve que abrir MEI, ter condumoto, placa vermelha, estar regularizado como motofretista; o depoente ativa seu usuário e então poderá receber fretes; o GPS permite a localização do motofretista mesmo se o aplicativo não estivesse logado; o motofretista deve seguir a forma colocada, inclusive a rota, mesmo porque não tinha qualquer contato com o cliente, apenas com a plataforma; o motofretista não poderia ser substituído em seu usuário e, se não fosse trabalhar, deixava o aplicativo desligado; não havia qualquer contato em caso de o motofretista estivesse deslogado, apenas haveria redução no envio de fretes; a remuneração era pelo serviço prestado e não receberia nada se não prestasse serviço; o pagamento era mediante transferência à conta bancária do depoente (TED ao banco Bradesco); o pagamento era mensal até o 5º dia útil do mês subsequente; houve a possibilidade de pagamento semanal, mediante a taxa de cerca de R\$ 9,00; os clientes era da plataforma e os motofretistas não tinha contato nenhum com os clientes; os valores dos fretes eram definidos pela primeira reclamada; o depoente encontrava o reclamante e geralmente o reclamante lhe falava que trabalhava das 7h às 22h/23h; o depoente trabalhava de segunda a sábado e via o reclamante nesses dias; o reclamante falava ao depoente que também trabalhava aos domingos; o depoente trabalhou 1 vez com o reclamante no domingo; não havia intervalo, somente mediante recusa de corridas; muitas das vezes não tinha 1 hora de almoço; se aceitasse a corrida e não fosse ao cliente, havia ligação para cobrar o porquê dessa situação; o período de espera das entregas era na rua, em postos de combustível, perto da Polícia; usavam banheiros de estabelecimentos comerciais na rua e não havia banheiros próprios fornecidos aos motofretistas; o depoente poderia receber fretes em casa se colocasse como disponível no aplicativo; o depoente não participou da mesma reunião inicial que o reclamante porque este ingressou antes do depoente; a reunião inicial era para informar o funcionamento do aplicativo, como eram resolvidos os problemas e os procedimentos dos motofretistas na rua; na reunião informaram que o motofretistas deveria acionar os botões "fui", "cheguei" e "deu ruim", além de pegar os dados dos clientes; a reunião inicial ocorreu uma única vez; o critério informado na reunião inicial era de geolocalização mediante oferta para quem estivesse mais próximo do cliente; o depoente encontrava o reclamante semanalmente na rua; havia



um galpão da segunda reclamada na Vila Leopoldina onde se encontravam; a duração das conversas variava de acordo com a demanda de fretes, às vezes 5 minutos até 30 minutos; os encontros no referido galpão ocorriam semanalmente também; os encontros no galpão ocorriam muitas vezes, mas não todas as vezes da semana; o depoente saía do galpão e lá deveria estar para pegar rota; não sabe se o reclamante também teve que comprar baú porque o depoente entrou depois; o depoente garante que tudo que falou se aplica ao reclamante; a bolsa térmica vinha junto com o baú comprado pelo depoente; não sabe se o reclamante comprou ou ganhou baú e bolsa térmica; o depoente tem certeza absoluta que nenhum motofretista recebia ligação, somente havia ligação quando estivesse no trabalho e acionasse o "deu ruim"; pelo que conversavam na rua depoente e reclamante, não havia ligação em caso de estarem indisponíveis".(fls. 712/714).

Após o detido reexame do conjunto fático-probatório, conclui-se que:

(i) a **personalidade** foi traço característico na constância da prestação dos serviços pelo reclamante à reclamada, ressaltando-se que não há prova de que a autora se fizesse substituir por outrem. Com efeito, apenas o reclamante, como cadastrado, poderia ser entregador. Isso porque os Termos e Condições de Uso da Plataforma (fls. 393/405), estabelecem que: "a pessoa que, desde que devidamente habilitada e a seu único e exclusivo critério tiver interesse em utilizar a Plataforma Loggi, poderá se cadastrar na Plataforma Loggi "informando todos os dados necessários à perfeita conclusão do cadastro e posterior validação, incluindo a apresentação de todos os documentos listados na cláusula 3.1 abaixo ('Condutor Autônomo')" (fl. 394). Dessa forma, verifica-se que nenhuma das cláusulas do documento autoriza a substituição do reclamante por outra pessoa. Ressalte-se, ao final, que a testemunha declara que não era possível se fazer substituir.

(ii) a **não-eventualidade ou habitualidade** também compõem o espectro probatório do processo, sendo imperativo ressaltar que a prestação dos serviços na hipótese dos autos caracteriza a presença do requisito habitualidade, tendo a testemunha ouvida comprovado que o reclamante trabalhava de segunda-feira a sábado.

(iii) a **onerosidade** é constatada na relação. Não prospera a alegação patronal de que os pagamentos das entregas eram feitos diretamente pelas consumidoras e que a reclamada apenas intermediaria esse pagamento por meio de plataforma. Da documentação trazida ao processo pela própria parte ré, verifica-se documentação de "um serviço [do banco Itaú] destinado a executar diversos tipos de pagamentos de sua empresa nas várias formas em que estes podem se apresentar" (fls. 610). No caso da documentação apresentada nesta reclamação trabalhista, o resultando médio em remuneração mensal alcança o montante de R\$ 4.900,00 mensais, concluindo-se que era a ré quem remunerava o autor, ressaltando-se que ainda que ele fosse remunerado pelas consumidoras, tal fato não afastaria o requisito onerosidade presente no vínculo.



(iv) a **subordinação**, outro traço característico do contrato de emprego, esteve de igual forma presente na prestação de serviços efetuada pelo reclamante à reclamada. Consoante afirmado na prova oral, a reclamada se utilizava de sistema de geolocalização e monitorava todo o percurso do reclamante e o tempo da entrega (fl. 406/408). A testemunha ainda afirma que "as regras de trabalho eram todas definidas pela primeira reclamada e os motofretistas não mandavam em nada no serviço; não tinha qualquer contato com o cliente, apenas com a plataforma; os clientes eram da plataforma e os motofretistas não tinha contato nenhum com os clientes; os valores dos fretes eram definidos pela primeira reclamada".

Saliente-se, ao final, que a **exclusividade não constitui fato impeditivo à formação do vínculo empregatício**, notadamente porque não integra o rol dos elementos caracterizadores do contrato de emprego estampados nos artigos 2º e 3º, da CLT, sendo permitido *ipso facto* no ordenamento jurídico que o trabalhador preste serviços a mais de um tomador.

Assim, presentes os requisitos extraídos dos artigos 2º e 3º, do Texto Consolidado, impera o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, motivo pelo qual nego provimento ao apelo e mantenho íntegra a sentença de origem.

Em face do exposto, com esteio no Princípio do Contrato Realidade, mantenho o vínculo de emprego entre as partes no período indicado na exordial.

Vale frisar que o parecer do Ministério Público do Trabalho é meramente opinativo, não vinculando esta decisão.

2.2. Anotação da CTPS e multa.

Mantenho a condenação das rés ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer em caso de a reclamada não proceder à anotação da CTPS do autor no prazo determinado.

Isso, porque é facultado ao julgador a imposição de multa, denominada "astreinte", que encontra respaldo no artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015, no intuito de assegurar a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional.

Ademais, embora a anotação da CTPS possa ser feita pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39 consolidado, é certo que tal medida enseja prejuízo ao empregado, pois fica demonstrado em carteira que ajuizou reclamação trabalhista em face do antigo empregador.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa E. 4ª Turma:



"ASTREINTE. MULTA DIÁRIA. RECUSA DO EMPREGADOR EM DAR BAIXA NA CTPS. Ainda que o registro de saída possa ser suprido pela própria Secretaria da Vara, perfeitamente cabível a cominação de astreinte no caso de recusa do empregador em proceder à anotação da baixa na CTPS, eis que nessa última hipótese, o trabalhador fica marcado de forma indelével perante o mercado de trabalho em razão da evidenciação em seu documento de trabalho, de que interpôs ação contra o antigo empregador. Sentença mantida" (PROCESSO TRT/SP Nº: 02472200701302007, Rel. Ricardo Artur da Costa Trigueiros D.O.E. 13.11.09).

Em face do exposto, nego provimento ao presente apelo.

2.3. Adicional de periculosidade.

Restando comprovada a ativação do trabalhador com uso de motocicleta para o desempenho das tarefas, mantida a condenação das rés ao pagamento do adicional de periculosidade, eis que com o advento da Lei 12.740/12, houve alteração do disposto no artigo 193 da CLT, que assim passou a prever em seu § 4º:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta (g.n.).

Como cediço o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que presta serviços em circunstâncias de risco à sua integridade física.

Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais parcelas salariais fixadas na sentença.

2.4. Horas extras.

A não apresentação injustificada dos controles gera presunção relativa acerca do período indicado na inicial, conforme art. 359 do CPC e Súmula nº 338 do C. TST.

Considerando a ausência dos cartões de ponto no período e sem prova contundente da defesa em sentido contrário da jornada indicada na exordial, bem como considerando o depoimento da testemunha ouvida em audiência, mantenho a jornada fixada na origem, restando devidas as horas extras e reflexos deferidos.



2.5. Multa do art. 477 da CLT.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, para os contratos extintos antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, firmou-se no sentido de ser indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, ainda que a entrega das guias para recebimento do FGTS e do seguro-desemprego ocorra a destempo.

No entanto, o contrato de trabalho em questão foi encerrado já na vigência da Lei 13.467/2017, que conferiu a seguinte redação ao art. 477 da CLT:

"Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato."

Tanto o *caput* quanto o § 6º do artigo 477 da CLT estabelecem que o empregador, no prazo de 10 dias contados do término do contrato, deve efetuar não apenas o pagamento das verbas rescisórias como também fornecer os documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes.

Evidente que, no caso de o aviso prévio ser indenizado, tanto o pagamento das verbas rescisórias quanto à entrega dos documentos necessários ao recebimento do FGTS e seguro-desemprego devem ser realizados pelo empregador no prazo de 10 dias contados do último dia trabalhado, não se podendo considerar que esse prazo somente teria início após o término da projeção do aviso prévio.

Destarte, considerando que o reclamante não teve disponibilizado o TRCT em época própria, para fins de recebimento do FGTS e seguro-desemprego, mostra-se de rigor a condenação do réu no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

2.6. Justiça gratuita.

Segundo a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, o magistrado apenas concederá, de ofício, o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Já o §4º, do mesmo artigo, estabelece que "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Com efeito, a despeito da nova redação conferida ao artigo 790 da CLT estabelecer critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita nesta Especializada, a declaração de pobreza firmada pelo próprio reclamante deve ser considerada como prova da hipossuficiência econômica do autor, para fins de acesso à justiça, em respeito ao disposto nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal e de acordo com a previsão contida no §3º do art. 99 do CPC, bem como no artigo 1º da Lei. 7.115/1983, vejamos:

Art. 99 do CPC - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Art. 1º da Lei 7.115/1983 - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Nesse sentido, rege o Enunciado nº 03 do TRT da 10ª Região, aprovado para orientar a aplicação da Lei nº. 13.467/2017:

Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Também nessa linha de raciocínio já decidiu a 4ª Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Regional, em voto da lavra do Exmo. Des. Antero Arantes Martins, deferindo liminar nos autos do Agravo Interno nº 1000249-25.2018.5.02.0000, julgado em 17/04/2018, para conceder à impetrante a Justiça Gratuita no processo 1000841-37.2017.5.02.0022 fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

"Em análise liminar, reconheço o fumus boni iuris, na medida em que a impetrante apresentou declaração de pobreza no processo principal (fls. 23).



De acordo com o art. 790, § 4º da CLT, o benefício da justiça gratuita pela pessoa física e devido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST.

No caso, não há nos autos elementos que possam sequer sugerir a falsidade desta declaração (art. 99, § 2º, CPC). Logo, merece a concessão do benefício.

Neste sentido, o v. acórdão proferido pela 6ª Turma do C. TST (E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

Ainda que houvesse qualquer indício de descumprimento do requisito legal (ou, dito de outra forma, de falsidade de declaração), nos termos do citado dispositivo legal, o juízo deve, antes de indeferir o benefício, conceder ao declarante a oportunidade de fazer prova de sua alegação.

Isto significa que o indeferimento do benefício não pode ser uma surpresa à parte que, sendo pessoa natural, fez a declaração de pobreza e goza da presunção de veracidade desta declaração.

Reconheço, ainda, o periculum in mora, ante a possível condenação da impetrante no pagamento de custas, honorários advocatícios e honorários periciais, sem as limitações impostas pela lei ao beneficiário da Justiça Gratuita.

Logo, reconsidero o pedido liminar e o defiro para conceder à impetrante a Justiça Gratuita no processo 1000841-37.2017.5.02.0022. Provejo".

Delineados esses contornos e voltando-se à hipótese dos autos, foi firmada nos autos declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, o que se mostra assaz suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

Demais disso, cumpre referir que a realidade patrimonial daquele que pleiteia o benefício nem sempre reflete a sua situação financeira, não se prestando, portanto, como fundamento para derruir a hipossuficiência econômica alegada.

Neste contexto, em respeito ao disposto nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal e de acordo com a previsão contida no §4º do art. 790 da CLT, §3º do art. 99 do CPC, bem como no artigo 1º da Lei. 7.115/1983, conclui-se que a parte reclamante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, com a consequente dispensa de pagamento de custas processuais.



2.7. Honorários sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies.

Portanto, nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 85, são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial pelo vencido em favor do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e, nas instâncias recursais (art. 90 do NCPC/2015).

No entanto, a Lei 13.467/17 não acolheu o Princípio da Causalidade Ampla do Código de Processo Civil, mas somente o Princípio da Sucumbência que nesta Justiça pode ser retratada como "Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia".

Com efeito, o *caput* do artigo 791-A, da CLT, estatui que: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Desse modo, na Justiça do Trabalho, o fato gerador dos honorários advocatícios se dá nas hipóteses em que houver condenação e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

Entendo, pois, que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem do Princípio da Causalidade nem, tampouco, da mera Sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias de que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou obrigação de outra natureza, estabelecendo proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa.

Assim, pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia, adotado pela Lei 13.467/17, não havendo condenação em pecúnia ou em obrigação de fazer, o reclamante está isento do pagamento dos honorários advocatícios.

Insta salientar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que obriga o beneficiário da justiça gratuita a arcar com as despesas de honorários de sucumbência.

Ex positis, nego provimento ao Recurso.



RECURSO DA RÉ L4B LOGÍSTICA LTDA

2.8. Grupo econômico.

Prescrevem os §§ 2º e 3º, do art. 2º da CLT, que:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)

Da leitura dos parágrafos anteriormente citados, entendo que mesmo após a reforma trabalhista, para a configuração do grupo econômico não é necessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, surgindo a possibilidade de grupo econômico por coordenação, o chamado grupo horizontal, em que não se verifica o controle, mas sim ligação ou aglutinação de empresas, ainda que para exploração de atividades econômicas diversas, mantendo cada uma sua personalidade jurídica própria.

A responsabilidade solidária preconizada no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, existente entre os membros dos grupos econômicos, comerciais ou industriais, revela que o legislador celetista atribui ao conjunto de tais membros o caráter de empregador único, ultrapassando, pois, a autonomia formal das pessoas jurídicas envolvidas, para vê-las, do ponto de vista da realidade, como ente único e, portanto, igualmente responsáveis por eventuais créditos trabalhistas. É que se considera que todos os membros se beneficiam da prestação laboral dos empregados de cada uma das empresas.

Assinale-se, ademais, que o conceito de grupo econômico utilizado unicamente para fins trabalhistas não possui a tipificação legal que impera em outras áreas jurídicas. Isso porque o objetivo essencial do Direito do Trabalho é ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos a distintas empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Em igual diapasão, assinala Maurício Godinho Delgado que o grupo econômico "define-se como a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de



existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica". (in Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 406)

Portanto, para a responsabilização no Direito do Trabalho, basta estar evidente a relação de coordenação entre as empresas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo dispensável a existência de uma "controladora", nos termos do §2º do art. 2º da CLT.

Cabe ainda anotar que, na atual conjuntura econômica e social, muito voltada para a excelência do sistema financeiro e comercial da sociedade empresarial, as operações jurídicas e comerciais têm superado, cada vez mais, as tradicionais formas de dominação e controle habituais. E não seria nada razoável supor que esses interesses financeiros e a complexidade dessas relações poderiam afastar ou anular o sistema de proteção do direito do trabalho.

Por esse motivo é que a ligação entre as empresas, ao menos na esfera trabalhista, não se caracteriza, hoje em dia, apenas pela relação aparente de subordinação ou controle de uma sobre a outra, mas também pela coordenação horizontal entre elas, conforme, aliás, restou consagrado no art. 3º, §2º, da Lei 5.889/73, aplicável ao caso por força do art. 8º da CLT.

E isso assim ocorre para atender ao claro intento da ordem justralhista de assegurar a garantia do crédito dos trabalhadores em face da crescente despersonalização do empregador e pulverização dos empreendimentos empresariais em numerosas organizações juridicamente autônomas, o que fez resultar na criação da figura da solidariedade passiva entre as diversas entidades integrantes de um mesmo complexo empresarial perante o crédito oriundo da relação de emprego.

Nesse sendeiro, segue a jurisprudência remansosa e pacífica do c. TST e desta Eg. Turma Regional:

EMENTA: (...) GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. Não se limita o grupo econômico às hipóteses de empresas controladas por empresa principal, também se reconhecendo a aplicação do grupo econômico por coordenação, tal como explicitado, a propósito do trabalho rural, no art. 3º, 2º, da Lei 5.889/73. Agravo de instrumento não provido. (AIRR nº 86900-65.2008.5.10.0013, 6ª Turma do TST, Rel. Augusto César Leite de Carvalho. unânime, DEJT 09.05.2013).

EMENTA: (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE OS RECLAMADOS - CONFIGURAÇÃO. A configuração de grupo econômico, para efeitos trabalhistas, não precisa se submeter às formalidades impostas pelo Direito Empresarial, bastando que os entes tenham finalidade econômica e possuam entre si um nexos relacional, que pode ser decorrente de direção hierárquica de uma empresa sobre as



demais ou de uma relação de coordenação, circunstâncias que autorizam a condenação solidária das empresas envolvidas ao pagamento dos débitos trabalhistas. No caso dos autos, constatada a existência de relação de coordenação entre os reclamados, forçoso reconhecer a formação de grupo econômico entre eles e, por consectário, a responsabilidade solidária de ambos em relação ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante. Recurso de revista não conhecido. (RR nº 281400-65.2009.5.02.0031, 7ª Turma do TST, Rel. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. unânime, DEJT 06.06.2013).

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Na atualidade, para caracterização do grupo empresarial, basta a existência de coligação entre as empresas, mesmo sem que haja a prevalência de uma empresa sobre a outra, mas que denotem a conjugação de interesses na realização de seus empreendimentos negociais, como no caso. Sentença mantida. (RO nº 1001020-09.2015.5.02.0323 - 4ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Publicação 09.05.2017).

No caso em epígrafe, extrai-se dos autos que as reclamadas formam grupo econômico, haja vista que o contrato social da segunda reclamada revela que a primeira faz parte de seu quadro societário (fl. 318).

Ademais, a testemunha ouvida em audiência assevera categoricamente a atuação conjunta das reclamadas, afirmando que "trabalhavam para ambas as reclamadas; o galpão da Vila Leopoldina era da segunda reclamada; (...) havia um galpão da segunda reclamada na Vila Leopoldina onde se encontravam;"

Mantenho a sentença no tópico, inclusive quanto à responsabilização solidária das rés.

2.9. Justiça gratuita.

Segundo a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, o magistrado apenas concederá, de ofício, o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Já o §4º, do mesmo artigo, estabelece que "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Com efeito, a despeito da nova redação conferida ao artigo 790 da CLT estabelecer critérios objetivos para a concessão da justiça gratuita nesta Especializada, a declaração de pobreza firmada pelo próprio reclamante deve ser considerada como prova da hipossuficiência econômica do autor, para fins de acesso à justiça, em respeito ao disposto nos incisos LXXIV e XXXV



do art. 5º da Constituição Federal e de acordo com a previsão contida no §3º do art. 99 do CPC, bem como no artigo 1º da Lei. 7.115/1983, vejamos:

Art. 99 do CPC - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Art. 1º da Lei 7.115/1983 - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Nesse sentido, rege o Enunciado nº 03 do TRT da 10ª Região, aprovado para orientar a aplicação da Lei nº. 13.467/2017:

Enunciado n.º 03 - JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Também nessa linha de raciocínio já decidiu a 4ª Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Regional, em voto da lavra do Exmo. Des. Antero Arantes Martins, deferindo liminar nos autos do Agravo Interno nº 1000249-25.2018.5.02.0000, julgado em 17/04/2018, para conceder à impetrante a Justiça Gratuita no processo 1000841-37.2017.5.02.0022 fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

"Em análise liminar, reconheço o fumus boni iuris, na medida em que a impetrante apresentou declaração de pobreza no processo principal (fls. 23).

De acordo com o art. 790, § 4º da CLT, o benefício da justiça gratuita pela pessoa física e devido àquele que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST.

No caso, não há nos autos elementos que possam sequer sugerir a falsidade desta declaração (art. 99, § 2º, CPC). Logo, merece a concessão do benefício.



Neste sentido, o v. acórdão proferido pela 6ª Turma do C. TST (E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

Ainda que houvesse qualquer indício de descumprimento do requisito legal (ou, dito de outra forma, de falsidade de declaração), nos termos do citado dispositivo legal, o juízo deve, antes de indeferir o benefício, conceder ao declarante a oportunidade de fazer prova de sua alegação.

Isto significa que o indeferimento do benefício não pode ser uma surpresa à parte que, sendo pessoa natural, fez a declaração de pobreza e goza da presunção de veracidade desta declaração.

Reconheço, ainda, o periculum in mora, ante a possível condenação da impetrante no pagamento de custas, honorários advocatícios e honorários periciais, sem as limitações impostas pela lei ao beneficiário da Justiça Gratuita.

Logo, reconsidero o pedido liminar e o defiro para conceder à impetrante a Justiça Gratuita no processo 1000841-37.2017.5.02.0022. Provejo".

Delineados esses contornos e voltando-se à hipótese dos autos, foi firmada nos autos declaração de hipossuficiência econômica do reclamante, o que se mostra assaz suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

Demais disso, cumpre referir que a realidade patrimonial daquele que pleiteia o benefício nem sempre reflete a sua situação financeira, não se prestando, portanto, como fundamento para derruir a hipossuficiência econômica alegada.

Neste contexto, em respeito ao disposto nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal e de acordo com a previsão contida no §4º do art. 790 da CLT, §3º do art. 99 do CPC, bem como no artigo 1º da Lei. 7.115/1983, conclui-se que a parte reclamante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, com a consequente dispensa de pagamento de custas processuais.

2.10. Honorários sucumbenciais. Beneficiário da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, adotou o princípio da causalidade ampla, sendo o princípio da sucumbência uma das espécies.

Portanto, nos termos do Código de Processo Civil, em seu art. 85, são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência típica, total ou parcial pelo vencido em favor do vencedor; bem como nos casos de desistência, renúncia, reconhecimento do pedido, extinção sem mérito e, nas instâncias recursais (art. 90 do NCPC/2015).



No entanto, a Lei 13.467/17 não acolheu o Princípio da Causalidade Ampla do Código de Processo Civil, mas somente o Princípio da Sucumbência que nesta Justiça pode ser retratada como "Sucumbência Estrita, Atípica, Mitigada, ou Creditícia".

Com efeito, o *caput* do artigo 791-A, da CLT, estatui que: "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Desse modo, na Justiça do Trabalho, o fato gerador dos honorários advocatícios se dá nas hipóteses em que houver condenação e incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

Entendo, pois, que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem do Princípio da Causalidade nem, tampouco, da mera Sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias de que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou obrigação de outra natureza, estabelecendo proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa.

Assim, pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia, adotado pela Lei 13.467/17, não havendo condenação em pecúnia ou em obrigação de fazer, o reclamante está isento do pagamento dos honorários advocatícios.

Insta salientar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que obriga o beneficiário da justiça gratuita a arcar com as despesas de honorários de sucumbência.

Ex positis, nego provimento ao Recurso.

III - DISPOSITIVO.

POSTO ISSO,



ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo autor e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar que estão prescritas, apenas, as verbas trabalhistas anteriores a 13/06/2016; **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pelas rés LOGGI TECNOLOGIA LTDA e L4B LOGÍSTICA LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantida a sentença de origem no tocante às demais matérias.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Maria Isabel Cueva Moraes, Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes.

Integrou a sessão telepresencial o (a) representante do Ministério Público.

Sustentação oral: Dra Ana Amélia Mascarenhas Camargos

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

s

VOTOS

